I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

MARCELO NEGRI SOARES

VALTER MOURA DO CARMO

HORÁCIO MONTESCHIO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo; Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-133-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O direito vive profunda transformações, sobretudo com a preocupação com o mundo pós pandemia. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é a aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam

em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área dos Direitos Humanos e Fundamentais, reinserindo novas abordagens com foco na solução para os atuais problemas.

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO MERO ENUNCIADO CONSTITUCIONAL: DESAFIOS EM TEMPOS DE COVID-19

Leticia Maria de Oliveira Borges[1]
Rafael Paiva de Lima

Resumo

O que você faria se precisasse de internação hospitalar e dispusesse apenas de R$ 3.48 por dia? Esse valor irrisório é quanto o Estado gasta com cada cidadão no âmbito do SUS (CFM, 2018). Diante disso, o direito fundamental à saúde, preconizado pelo art. 6º da CRFB/88, é mera expectativa de garantia rascunhada em dispositivo da Carta Magna e que está longe de refletir a realidade. A falta de efetivação por parte do Estado escancara as limitações.

A redução de recursos empregados pelo País para a área da saúde nos últimos anos acarreta o sucateamento do SUS e atesta que aquela não congrega a toda população. A saber, o Brasil investe apenas 3,6% com saúde pública. Por outro lado, a média mundial é de 10%, conforme relatório apresentado em 2019 pela OMS. Outro estudo relevante publicado em 2018 pela Revista Pan-Americana de Saúde Pública projetou que o Brasil alcançaria a meta de investir 6% do PIB em saúde pública apenas em 2064.

O levantamento apresentado em 2018 pelo Banco Mundial e publicado no relatório de Aspectos Fiscais da Saúde no Brasil diverge quanto ao investido em média pelos países desenvolvidos em saúde pública: 6,5% do PIB. Destes, norte-americanos têm gasto equivalente a 16,4% do seu PIB. A do Reino Unido, por sua vez, de 7,11%.

A disparidade fica ainda mais evidente quando se observa que o SUS gasta R$ 3,48 por pessoa por dia de internação, segundo estudo realizado pelo Conselho Federal de Medicina, em 2018. No nosso melhor momento, entre 1995 e 2004, esse valor foi de R$ 4,50. O investimento por habitante com saúde em todo o País no ano de 2017 foi de R$ 1.271,65. Em sua defesa, o Ministério da Saúde alega despesa per capita anual de R$ 1.320,48. Escassez de recursos que leva o sistema ao colapso.

Em tempo de pandemia, o estrangulamento do sistema levará milhões à morte. Pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS, 2020) demonstra que se 1% da população brasileira contrair o Covid-19 resultaria num gasto ao SUS de R$ 930 milhões só com internações em UTI (Unidade de Terapia Intensiva). Se esse número saltar para 10%, o valor dispendido será de R$ 9,3 bilhões. Muito distante do aporte de R$ 5 bilhões que Congresso e Governo Federal pretendem destinar ao combate geral ao vírus.

Os recursos supracitados se aproximam dos que foram “retirados” do SUS nos últimos anos,

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

em particular após a Emenda Constitucional 95/2016, que congelou os gastos até o ano de 2036. O Brasil deixou de investir, em 2019, cerca de R$ 8,9 bilhões dos R$ 127 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual. Em 2018, a saúde perdeu R$ 11,7 bilhões do total previsto de R$ 117,5 bilhões. Entre os anos de 2000 e 2017, o País deixou de aplicar R$ 1,2 trilhão na pasta, conforme levantamento publicado em 2019 pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.

PROBLEMA DE PESQUISA: O investimento em saúde pública no Brasil é suficiente para garantir o direito fundamental à saúde? A reserva do possível fundamenta a falta de investimentos ou ela serve como esquiva da responsabilidade?

OBJETIVO: Alguns dos fatores que confirmam a decadência recente do SUS estão na incapacidade de atendimento à população em tempo razoável, uma vez que uma consulta pode levar até seis meses, bem como do aumento nos indicadores de mortes entre crianças de até um ano, em 2016, após 25 anos de queda. Foram 14 óbitos a cada mil nascidos vivos, cerca de 5% a mais do que havia sido contabilizado no ano anterior. Esses números se mantiveram estáveis em 2017 e 18 (Revista Exame, 2018).

Tendo isso em mente, o objetivo é vislumbrar se o direito fundamental à saúde é apenas expectativa de direito, ilusão materializada no texto constitucional ou se é possível aferir que o atendimento básico corrobora tal premissa. Será analisado se efetivamente há gozo do direito fundamental à saúde no Brasil e se as condições ofertadas pelo Estado são condizentes com a expectativa elencada pela CRFB/88. Os dados disponibilizados pela OMS e Ministério da Saúde ratificam que os recursos designados ao SUS são ínfimos e se distanciam – e muito – dos valores investidos por outros países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Além disso, investiga-se a reserva do possível foi criada como delimitador dos esforços a pautar as ações estatais e se esta pode ser usada para fundamentar a falta de investimentos na saúde pública. A polêmica reside no fato de o Estado se utilizar dessa máxima para rarear recursos e rebaixar os níveis de dotação orçamentária à pasta.

MÉTODO: Com base em pesquisa teórica em sites especializados, livros, legislação e jurisprudências acerca do tema, pretende-se demonstrar com a utilização do método hipotético dedutivo que o investimento em saúde pública no Brasil é insuficiente para garantir o direito fundamental à saúde, comparando-se com a média mundial. Esta seria uma mera expectativa de direitos. Ademais, a reserva do possível não pode fundamentar a falta de investimentos ou servir como justificativa para o Estado se eximir da responsabilidade.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O sistema de saúde pública tem por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde a partir de prestação positiva do Estado. No entanto, os

recursos destinados são insuficientes para garantir a efetivação do direito fundamental à saúde. Impende destacar que os investimentos nesta pasta diminuíram nos últimos anos e levaram o sistema ao estrangulamento total, não sendo capaz de garantir prestação mínima e adequada à população.

Entende-se que é obrigação do Estado aumentar a oferta de recursos, pois estes são uma das formas de se alcançar o direito à saúde. Outra medida seria otimizar os gastos, evitando-se desvios. Todavia, com o valor irrisório destinado ao SUS, encontrar atendimento médico adequado é um exercício de sorte.

O Covid-19 tende a descortinar ainda mais nossas vulnerabilidades. Assim, pode-se concluir que o acesso é universalizado, mas não há a existência prática de um direito fundamental à saúde em sua forma plena. Esta é mera expectativa de direito frágil e ficcional.

Palavras-chave: Constituição, SUS, Covid-19, Direito Fundamental, Precariedade, Saúde

Referências

ANDRADE, Zenaida Tatiana Monteiro. Da efetivação do direito à saúde no Brasil. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-efetivacao-do-direito-a-saude-no-brasil/. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE. O desmonte do SUS em tempos de Bolsonaro. Publicado em: 16 dez. 2019. Disponível em: http://cebes.org.br/2019/12/o-desmonte-do-sus-em-tempos-de-bolsonaro/. Acesso em: 30 mar. 2020.

CHADE, Jamil. Gasto público do Brasil com saúde é inferior à média mundial. O Estado de S. Paulo, 13 mai. 2015. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,gasto-publico-do-brasil-com-saude-e-inferior-a-media-mundial,1686846. Acesso em: 29 mar. 2020.

HUMENHUK, Hewerstton. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. Jus, 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4839/o-direito-a-saude-no-brasil-e-a-teori

a-dos-direitos-fundamentais. Acesso em: 29 mar. 2020.

IG. O levantamento mostra que, entre 2008 e 2017, os investimentos em saúde no país não tiveram reajustes que superassem os índices de inflação. Publicado em: 14 nov. 2018. Disponível em: https://saude.ig.com.br/2018-11-14/brasil-investimento-per-capta.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

JORNAL GGN. Se 10% do Brasil tiver corona, custo no SUS passará de R$ 9 bi. Publicado em: 16 mar. 2020. Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/se-10-do-brasil-tiver-corona-custo-no-sus-passara-de-r-9-bi/. Acesso em: 30 mar. 2020.

MACHADO, Deusa Helena Gonçalves e MATEUS, Elizabeth do Nascimento. Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/breve-reflexao-sobre-a-saude-como-direito-fundamental/. Acesso em: 29 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Disponível em: https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude. Acesso em: 29 mar. 2020.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2019;

MOURA, Elisangela Santos de. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. Jus, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25309/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 28 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU News, 20 fev. 2019. OMS: custos com saúde já representam 10% do PIB mundial. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660781. Acesso em: 30 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS Brasil, 20 fev. 2019. Países estão gastando mais em saúde, mas pessoas ainda pagam muitos serviços com dinheiro do próprio bolso. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5874:paises-estao-gastando-mais-em-saude-mas-pessoas-ainda-pagam-muitos-servicos-com-dinheiro-do-proprio-bolso&Itemid=843. Acesso em: 29 mar. 2020.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. Relatório de Direitos Humanos no Brasil em 2019. São Paulo. 287 páginas. Disponível em:

http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2019/12/reelatorio_dh_2019.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

REVISTA EXAME. Com gastos congelados, saúde no Brasil volta a preocupar. Publicado em: 02 set. 2018. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/com-gastos-congelados-saude-no-brasil-volta-a-preocupar/. Acesso em: 28 mar. 2020.

VERDÉLIO, Andreia. Brasil gasta 3,8% do PIB em saúde pública. Agência Brasil, Brasília, 01 nov. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-11/brasil-gasta-38-do-pib-em-saude-publica. Acesso em: 30 mar. 2020.